



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 797

Senhores Deputados.—No projecto do Sr. Deputado Domingos Frias, n.º 551-G, transparece claramente o propósito de melhorar as precárias circunstâncias em que se está exercendo o notariado português.

Nenhum relatório o precede, mas presentem-se bem claramente os seus intuitos através a redacção simples do seu artigo principal. Em verdade, bem difficil é a vida duma grande parte dos notários.

Lugares há, distritos de notariado existem, de tam minguados rendimentos, que ninguem os quiere servir.

Assim é que há actualmente 54 lugares de notariados vagos.

A crise não é só de funcionários: é também, e não menor, dos serviços notariaes. O prejuizo é também do público.

Regiões, em número de 54, às quais se reconheceu o direito e a necessidade da assistência dum official público de notas, estão abandonados nesse seu direito e nessa sua necessidade.

Mas não são sómente estes os serviços em crise. Também a padecem os serviços do registo civil. Sem funcionários que os sirvam existem actualmente 21 concelhos!

É necessário dispensar cuidados a esta situação e normalizar o exercicio de tam importantes actos da vida social e civil.

Reunindo nos pequenos concelhos no mesmo funcionário os actos do registo civil e os serviços do notariado, julga a vossa comissão de legislação civil meio eficaz de, se não remediar completamente o mal, ao menos bem modificar e melhorar a situação.

Sobre o projecto, pois, do Sr. Deputado Domingos Frias, e aproveitando a sua louvável iniciativa, elaborou a comissão o

seguinte contra-projecto de lei, que tem a honra de submeter ao vosso estudo immediato e recomendar à vossa aprovação.

Ao abordar, porém, o estado dos serviços do registo civil, não pode a comissão esquecer uma velha e legitima reclamação do público:

É a que tem sido deduzida contra o excessivo preço dalguns actos do registo civil.

Ao nosso estudo está affecto um projecto de reforma dèsses serviços e nele se contém a revisão da sua tabela. Mas é um trabalho que tem de ser demorado porque é mui complexo, e feito com ponderação e sem precipitações.

Uma parte existe, todavia, nele, a que tem sido mais vivamente reclamada, que é de simples resolução. É o caso que se refere ao emolumento das certidões.

A Câmara não pode continuar surda ante as reiteradas e justas reclamações que lhe têm sido trazidas. É bem tempo de atendê-las, não por um sentimento de condescendência, mas como um acto de sã justiça.

Neste sentimento se inspirou a comissão ao elaborar e introduzir no projecto a doutrina do artigo 5.º

Deixa ella, assim, cumprido o seu dever, e sem dúbida que a Câmara se não demorará em cumprir o seu.

Artigo 1.º É permitido aos notários o exercicio da advocacia e do mandato judicial e substituírem os magistrados judiciais e os do Ministério Público.

Art. 2.º Nos concelhos de 3.ª ordem podem os notários ser providos nos lugares de officiais do registo civil actualmente vagos ou nos que de futuro vierem a

vagar e nesse estado de vacatura se conservarem por mais de seis meses, sem que pessoa habilitada os requeira.

§ único. Quando nas mesmas condições existirem ou vierem a existir lugares de notariado podem neles ser providos os officiaes do registo civil.

Art. 3.º São definitivamente providos em seus lugares os actuaes notários interinos com mais de cinco annos de bom e effectivo serviço.

Art. 4.º Por cada certidão de teor cobrarão os conservadores e officiaes do registo civil os seguintes emolumentos:

Certidão de nascimento ou óbito, \$30;
Certidão de perflhação, legitimação ou casamento, \$50.

Art. 5.º Ao emolumento da certidão acrescerá o da busca, nos seguintes termos:

Por cada anno:

Nos últimos cem annos, \$05;

Sendo de mais de um século, \$10.

§ 1.º Se a parte indicar o anno, só nesse e nos que lhe fôr indicando se fará a busca e por elles cobrará o emolumento respectivo, seja ou não encontrado o acto.

§ 2.º Nunca se contará o anno em que fôr requerida a certidão nem competirão emolumentos por mais de dez annos, no primeiro século, e de vinte nos de mais de um século.

§ 3.º Quando a certidão fôr requerida pelo individuo a quem respeita o acto, por seus pais, cônjuge ou filhos, não haverá emolumento de busca se o acto fôr de data inferior a vinte annos: de vinte a cinquenta annos, não poderá o emolumento exceder metade do da certidão nem o desta se fôr superior a cinquenta annos.

Art. 6.º As certidões serão passadas no prazo de três dias, salvo se forem requeridas *com urgência*, que nesse caso serão passadas dentro de vinte e quatro horas ou com *preferência de todo o serviço*,

porque neste caso serão immediatamente passadas.

No caso de urgência o emolumento será augmentado de metade: no caso de preferência de serviço será em dôbro.

Art. 7.º Serão praticados gratuitamente e isentos de selo os actos de registo e as certidões de pessoas pobres.

§ 1.º São considerados pobres os individuos sem meios para quem tal pagamento constitua um pesado sacrificio.

§ 2.º Não podem considerar-se pobres, para o effecto de gratuidade do acto, os que o celebraram com pompa ou luzimento ou o testemunharam com pessoas abastadas ou de meios.

§ 3.º Como de pobres serão sempre considerados para o effecto de gratuidade e isenção de selo, as certidões para actos de caridade, beneficência, assistência e semelhantes, as quais com essas notas serão passadas e só para o fim nella indicado poderão ser aproveitadas.

Art. 8.º A pobreza poderá ser officiosamente reconhecida pelo funcionário ou comprovada por atestado de junta de freguesia, em face do qual não poderá ser recusada a gratuidade do acto, mas, se o funcionário se convencer que o atestado é menos verdadeiro ou de favor, immediatamente levantará o respectivo auto, que, com o documento, enviará para juizo.

Art. 9.º Se vier a provar-se a falsidade do atestado ou a sua inexactidão, a cargo dos seus signatários ficará o pagamento do emolumento e selo em décuplo, além de outras penalidades que ao caso couberem.

Art. 10.º As funções de ajudante do posto de registo civil, em falta de individuos diplomados de um curso secundário especial ou superior, serão obrigatoriamente exercidas pelo professor de instrução primária.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, em 25 de Junho de 1917.

Germano Martins.

Queiroz Vaz Guedes.

António Portugal (com declarações).

Abraão de Carvalho.

Abílio Margal, relator.

Projecto de lei n.º 551-C

Artigo 1.º A incompatibilidade genérica estabelecida no artigo 4.º do decreto de 14 de Setembro de 1900 não é applicável, excepto no que diz respeito ao exercício da profissão de comerciante, aos notários já nomeados segundo o regime instituído no mesmo decreto, ou que de

futuro o venham a ser, quando a lotação dos seus cartórios não ultrapasse a quantia de 300\$ e não exerçam isoladamente as suas funções dentro das respectivas áreas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Dezembro de 1916.

O Deputado, *Domingos Irias*.

